

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2019**  
(Do Sr. João Roma)

*“Altera o Estatuto do Desarmamento, para permitir o uso porte de arma para guardas municipais, estando ou não em serviço”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite o uso de porte de arma para guarda municipal, estando ou não em serviço, sem a necessidade de verificar o número de habitantes.

Art. 2º O inciso IV do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios, estando ou não em serviço”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

São notórios os alarmantes índices de criminalidade experimentados no Brasil, em ascensão exponencial nos últimos anos, com incremento da demanda pela atuação dos órgãos de segurança pública, principalmente, Polícias Civil e Militar. Dados de 2011 a 2015 demonstram que o Brasil teve quase 280 mil homicídios registrados.

Deste modo, a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 (Estatuto dos Guardas Municipais) incumbiu às guardas civis municipais atuar em ações conjuntas com os demais órgãos de segurança pública. Assim, foram instituídas regras gerais para as guardas municipais.

Da leitura dos artigos 3º e 5º da lei supramencionada, infere-se que as funções exercidas pelas guardas municipais observam total sincronia com as atividades desenvolvidas pelas polícias; isto é, são competências e atribuições típicas de polícia.

Entretanto, o artigo 6º, IV, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vinculou o porte de arma a uma bicondicional: (i) integrantes das guardas municipais de Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e (ii) quando em serviço.

Descuidou o legislador da criminalidade presente também em municípios com população inferior a 50.000 habitantes e superior a 500.000 habitantes, dado que o cenário da violência extrapolou os contornos dos grandes centros urbanos. Deste modo, privar os integrantes das guardas civis municipais do seu direito ao porte de arma, independentemente da população de seu município ou se em serviço ou não, equivale a oferecer-lhes como vítimas fatais para a criminalidade: como alvos de represálias, *verbi gratia*. Além de dar a missão e não prover os meios ao seu cumprimento.

Ressalta-se ainda que os guardas municipais cumprem todos os requisitos para o porte e a posse de arma estabelecido no Estatuto do Desarmamento, não podendo o Estado dificultar a esses guardas o direito de poderem transitar e portar armas, uma vez que são aptos a manusear armas, bem como, estão em constante treinamento para a proteção de toda sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADIN nº 5.948 em 29/06/2018 posicionou-se favoravelmente a concessão do porte de arma aos integrantes das guardas municipais. O Ministro Relator Alexandre de Moraes ressaltou que: *“(...) Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população...”*.

Por isso, apresento o presente projeto de lei para autorizar o porte de arma a todos os guardas municipais, em serviço ou fora dele, e independentemente do censo demográfico do ente federativo.

Salas das Sessões em, de de 2019.

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal  
PRB/BA